



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra - 787 - Fone OXX 546 1250 FAX 546 1256
CGC/MF 01.310.499/0001-04 - e.mail pmclaud@terra.com.br
CLÁUDIA-MT

LEI nº 016 /2002

Data: 20 de junho de 2002

Súmula: Altera em seu inteiro teor a Lei nº 043/97 de 05 de dezembro de 1997, que instituiu o Estatuto do Magistério Público e dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município e dá outras providências.

Vilmar Giachini, Prefeito Municipal de Cláudia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I
DO ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E SEUS OBJETIVOS

Art.1º - Esta lei, reformulando legislação anterior, institui, sob regime jurídico estatutário, o Estatuto dos Profissionais da Educação Básica do Município de Cláudia, dispondo sobre a organização da carreira dos profissionais da educação básica do sistema público educacional e estabelecendo as normas peculiares à categoria, pertinente ao regime jurídico, direitos, vantagens, deveres e plano de carreiras.

Art. 2º - O Estatuto dos Profissionais da Educação Básica objetiva incentivar, coordenar e orientar o processo educacional na cidade municipal de Cláudia, de modo a proporcionar ao educando amplo envolvimento com o fim de prepará-lo para o exercício da cidadania, assim como, na forma da Constituição Federal, art. 206, V, valorizar os profissionais da educação básica municipal para instrumentos institucionais necessários à plena consecução daquele objetivo, em especial o piso remuneratório profissional, garantia de adequadas condições de trabalho e de produção científica e efetiva aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

Art. 3º - Aplica-se ao pessoal da educação básica municipal o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, quanto a todas as situações que não sejam excepcionadas por esta lei em face de peculiaridades do magistério.

Parágrafo Único: Os servidores da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, incumbidos das funções



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra - 787 - Fone 0XX 546 1250 FAX 546 1256
CGC/MF 01.310.499/0001-04 - e.mail pmclaud@terra.com.br
CLÁUDIA-MT

administrativas, terão seu regime jurídico regido por este Estatuto e em casos excepcionais pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

SEÇÃO II
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DO QUADRO DO
MAGISTÉRIO

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, consideram-se profissionais da educação básica o conjunto de servidores municipais que exercem atividades de docência, direção, coordenação e assessoramento pedagógico, e ainda os servidores Técnicos Administrativos Educacional e de Apoio Administrativo Educacional, que desempenham atividades nas unidades escolares e na administração central do Sistema Público de Educação Básica, lotados nas unidades escolares e na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art.5º - São os seguintes, com suas atribuições básicas, os cargos da educação básica municipal:

I - Professor, cargo de provimento efetivo, com atribuições inerentes às atividades de docência, que requerem habilitação de acordo com o nível, que é expresso em algarismo romano na forma do Anexo I desta Lei;

II - Assessor Pedagógico, cargo em comissão, com atribuições inerentes as atividades de assessoramento pedagógico que requerem habilitação em Pedagogia ou pós-graduação;

III - Diretor, cargo em comissão, com atribuições inerentes às atividades de administração escolar, com experiência mínima de 02 (dois) anos no magistério, e a seguinte formação: licenciatura plena em Pedagogia, ou

- a) outra licenciatura plena na área de educação, ou
- b) formação de magistério;

IV- Coordenador Pedagógico, cargo em comissão, com atribuições inerentes às atividades de coordenação, suporte técnico educacional e escrituração, com experiência mínima de 02 (dois) anos como Professor e a seguinte formação:

- a) licenciatura plena em Pedagogia, ou
- b) outra licenciatura plena na área da educação, ou
- c) formação em magistério.

Parágrafo Único: - Os cargos em comissão a que se referem os incisos II à IV deste artigo, são quantificados e têm seus vencimentos expressos no Anexo II desta Lei.

V- Técnico Administrativo Educacional, cargo composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar e multimeios didáticos e outras que exijam formações específicas.

VI - Apoio Administrativo Educacional, cargo composto de atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra – 787 – Fone 0XX 546 1250 FAX 546 1256
CGC/MF 01.310.499/0001-04 – e.mail pmclaud@terra.com.br
CLÁUDIA-MT

(merendeira) e de manutenção de infra estrutura (zeladora), que requeiram formação em nível de ensino fundamental completo.

Art.6º - Os Diretores serão escolhidos através de eleições diretas na comunidade escolar, para mandato de 02 (dois) anos, e serão reelegíveis, disciplinando-se as eleições por regulamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e representantes da entidade de classe dos profissionais da educação indicado por seus pares.

Parágrafo Único – A comunidade escolar é abrangida pelos profissionais da educação, pais ou responsáveis, e alunos com idade acima de 14 (quatorze) anos, nos termos da regulamentação supra citada.

Art. 7º - A escolha dos Coordenadores Pedagógicos será efetuada por consenso entre a Direção de cada escola, o seu corpo docente, a assessoria pedagógica respectiva, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e o Conselho Deliberativo da comunidade escolar, dentre Professores efetivos com habilitação plena em Pedagogia ou outra na área da Educação, pertencentes ao quadro da respectiva unidade escolar.

Art. 8º - As escolas municipais serão dotadas de estruturas administrativas e pedagógicas próprias, com espaço físico adequado para o seu funcionamento.

SUBSEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS PROFESSORES

Art. 9º - São atribuições específicas do Professor:

- I – desenvolver a efetiva regência de classe;
- II – elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua área de atuação;
- III – participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema municipal da educação básica e da elaboração do plano político pedagógico;
- IV – controlar e avaliar o rendimento escolar;
- V- executar tarefas de recuperação de alunos;
- VI- participar de reuniões de trabalho e de atividades extra-classes;
- VII – desenvolver pesquisas educacionais, e
- VIII – participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.

SUBSEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS ASSESSORES PEDAGÓGICOS

Art. 10 – São atribuições específicas dos Assessores Pedagógicos, além das básicas estabelecidas no plano e cronograma anual respectivo:



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra – 787 – Fone 0XX 546 1250 FAX 546 1256
CGC/MF 01.310.499/0001-04 – e.mail pmclaud@terra.com.br
CLÁUDIA-MT

I – exercer liderança democrática, promovendo o aperfeiçoamento profissional da escola e de suas atividades e propiciar relações de cooperação entre seu pessoal, aproximando a escola da comunidade;

II – auxiliar a interpretar o programa de ensino para a comunidade, de modo a lhe permitir compreender e cooperar com os objetivos da escola;

III – visitar sistematicamente as unidades escolares com o objetivo de discutir problemas pedagógicos e administrativos;

IV – coordenar a elaboração do planejamento didático-pedagógico;

V- orientar e acompanhar a execução do planejamento em cada período letivo;

VI – assessora a direção da escola orientando para que as decisões tomadas propiciem o atendimento das metas fixadas, e

VII – promover reuniões com o corpo docente e a direção de cada escola para controle e acompanhamento das ações a seu cargo, com a finalidade de corrigir distorções.

SUBSEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

Art.11.Os cargos Técnico e de Apoio Administrativo Educacional estruturam-se de acordo com os Anexos III e IV, que integram a presente lei, nas promoções horizontal e vertical.

Parágrafo Primeiro: Para o Nível I dos Técnicos Administrativos requer-se a habilitação específica de ensino médio e para o Nível II, requer-se habilitação específica em nível superior.

Parágrafo Segundo: Para o Nível I de Apoio Administrativo requer-se a formação do ensino fundamental, e para o Nível II, requer-se habilitação específica de ensino médio.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO

SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 – O ingresso nos cargos de Professor, de Técnico Administrativo Educacional e de Apoio Administrativo Educacional, far-se-á exclusivamente através de concurso público de provas, ou de provas e títulos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra – 787 – Fone 0XX 546 1250 FAX 546 1256
CGC/MF 01.310.499/0001-04 – e.mail pmclaud@terra.com.br
CLÁUDIA-MT

Parágrafo Único: - o julgamento das provas e , havendo, dos títulos, será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos em cada edital de concurso.

Art. 13 – Os editais de concursos públicos observarão , em todas as suas fases, as normas pertinentes estabelecidas na Constituição Federal, neste Estatuto e nas demais regras aplicáveis aos concursos do setor da educação.

Art. 14 – Será assegurado o acompanhamento do ingresso de novos profissionais da educação básica, desde a elaboração do edital dos concursos até a nomeação dos aprovados, a um representante dos profissionais da educação básica.

Parágrafo Único: - O representante de que trata este artigo será indicado pela entidade de maior representatividade da classe existente no Município, sob pena de sua designação ser efetivada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 15 – As provas dos concursos públicos para ingresso no cargo de Professor e de Técnico Administrativo abrangerão necessariamente os aspectos de formação geral e formação específica dos candidatos, de acordo com a habilitação exigida para cada cargo.

Art. 16 – O requisito específico para inscrição de qualquer candidato no concurso de que trata esta seção, além dos básicos que estabelecer cada edital é o de ter a habilitação específica exigida para o cargo pretendido, comprovada por documentação expedida por órgão competente.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO, DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, DA
ESTABILIDADE E DA ACUMULAÇÃO.

SEÇÃO I
DO PROVIMENTO DOS CARGOS, DA NOMEAÇÃO E DA POSSE.

Art.17 – Nomeação é a forma de provimento de cargo público efetivo ou em comissão da educação básica, que se materializa pela designação do aprovado em concurso, se para cargo efetivo, ou do legalmente habilitado, se para cargo em comissão, e que se aperfeiçoa com a posse e dar-se-á por portaria do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - A nomeação para cargos de provimento efetivo obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados em cada concurso.

§ 2º - O nomeado para cargo de provimento efetivo da educação básica adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos da Constituição Federal.

Art. 18 – Posse é o ato da investidura do servidor previamente nomeado para cargo da educação básica e implica na



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra – 787 – Fone OXX 546 1250 FAX 546 1256
CGC/MF 01.310.499/0001-04 – e.mail pmclaud@terra.com.br
CLÁUDIA-MT

aceitação expressa das atribuições e das responsabilidades inerentes ao cargo respectivo, com o compromisso de bem servir.

Parágrafo Único: - O Termo de Posse deverá conter as assinaturas do empossado e do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 19 – A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de nomeação na imprensa oficial.

§ 1º - A requerimento do Interessado, o prazo para a posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2º - Em caso de o nomeado não tomar posse no prazo previsto neste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação e, se se tratar de cargo efetivo, o nomeado perderá irrecorrivelmente todos os direitos oriundos do concurso.

§ 3º - No ato da posse, o profissional da educação básica apresentará obrigatoriamente declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, ficando suspensa a designação do início do exercício se e enquanto implicar em acumulação inconstitucional de cargos ou empregos públicos.

Ar. 20 – A posse em qualquer cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção da junta médica oficial do Município.

SEÇÃO II
DO EXERCÍCIO

Art. 21 – Exercício é o efetivo desempenho do cargo para o qual o profissional da educação básica foi nomeado e empossado.

Parágrafo Único: Observado o disposto no artigo anterior, se o profissional da educação básica não entrar em exercício em até 05 (cinco) dias após empossado, será declarada nula sua nomeação e sua posse, salvo se por motivos justificáveis, aceitos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, que então designará novo e improrrogável prazo.

SEÇÃO III
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art.22 – Ao entrar em exercício, o servidor da educação básica, nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, necessariamente no cargo concursado, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão acompanhados por comissão especial de avaliação, integrada por três membros, designada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e três membros indicados pela entidade da classe, para esse fim, com vistas a aquisição da estabilidade no serviço público do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra – 787 – Fone OXX 546 1250 FAX 546 1256
CGC/MF 01.310.499/0001-04 – e.mail pmclaud@terra.com.br
CLÁUDIA-MT

§ 1º - A comissão referida no *caput* fará observar em seu acompanhamento os seguintes requisitos:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência;
- V- responsabilidade;
- VI – relacionamento;
- VII – desempenho profissional;
- VIII – capacidade de iniciativa, e
- IX – idoneidade moral.

§ 2º - A comissão de que trata este artigo será constituída com a participação de um representante da classe, indicado pela sua entidade de maior representatividade no Município, sob pena de ser designado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 23 – A avaliação será semestral, iniciando-se no segundo semestre a contar da posse, sendo que a cada semestre corresponderá um boletim competente.

§ 1º - O servidor que não preencher os requisitos parcial ou totalmente deverá ser orientado para corrigir as deficiências.

§ 2º - O regulamento preverá que o servidor declarado insuficiente em três avaliações, consecutivas ou não, será demitido por justa causa.

Art. 24 – Seis meses antes de findar o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor será submetida à homologação da comissão especial, sem prejuízo da continuidade de apuração dos requisitos enumerados nesta lei.

§1º - Em todo o processo de avaliação o servidor terá vista, podendo manifestar-se sobre todo o procedimento. Em caso de demissão ser-lhe-á dado prazo de 05 (cinco) dias úteis para defesa prévia.

§ 2º - A avaliação especial de desempenho, a ser efetuada obrigatoriamente dentro do período de estágio probatório sob pena de responsabilização, será procedida na forma de regulamentação específica, a cargo da Comissão Especial prevista no art. 22.

SEÇÃO IV
DA ESTABILIDADE

Art. 25 – O profissional da educação básica habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público municipal ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada à aprovação no estágio probatório, na forma desta lei.

Art.26 – O profissional da educação básica estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra – 787 – Fone 0XX 546 1250 FAX 546 1256
CGC/MF 01.310.499/0001-04 – e.mail pmclaud@terra.com.br
CLÁUDIA-MT

periódico de desempenho, assegurados em todos os casos o contraditório e a ampla defesa.

SEÇÃO V
DA ACUMULAÇÃO

Art. 27 – É vedada a acumulação de cargos e empregos públicos ao profissional da educação básica, exceto:

I – 02 (dois) cargos, ou um cargo e um emprego de Professor;

II – 01 (um) cargo de Professor e outro cargo ou emprego técnico ou científico;

§ 1º - A acumulação é condicionada à correlação de matérias e à compatibilidade de horários;

§ 2º - A proibição de acumular abrange autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, assim como suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§ 3º - O profissional da educação básica que ocultar ou omitir a acumulação de cargo será processado administrativamente por falta grave, na forma e para os fins do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO III
DO PLANO DE CARREIRAS
SEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO E DOS CARGOS EM CARREIRA

Art.28 – É assegurado plano de carreira aos profissionais da educação básica municipal, em atendimento ao que exige a Constituição Federal, art. 206, V; a Lei federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, art. 67, IV e na forma desta lei.

Art 29 – Plano de carreiras é o conjunto das possibilidades de evolução funcional dos servidores da educação básica, qualquer das modalidades de promoção horizontal previstas nesta lei, e para o candidato caráter voluntário e sempre irreversível, exercitando-se estrita conformidade das regras a seguir estabelecidas:

SEÇÃO II
DAS ESPÉCIES DE EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 30 – O cargo de Professor está sujeito a duas espécies de promoção, horizontal e vertical:

- I – promoção por escolaridade, e
- II – promoção por merecimento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra – 787 – Fone OXX 546 1250 FAX 546 1256
CGC/MF 01.310.499/0001-04 – e.mail pmclaud@terra.com.br
CLÁUDIA-MT

Art. 31 – As duas promoções podem ser acumuladas e nenhuma depende de abertura de vaga.

Art. 32 - Promoção vertical por escolaridade, conforme consta sinoticamente do Anexo I desta lei, é aquela devida, por requerimento do interessado, ao Professor, sempre que obtém maior nível de escolaridade, ascendendo segundo os seguintes níveis, observado o interstício de 03 (três) anos:

I – Professor Nível I – Magistério;

II – Professor Nível II – licenciatura plena em Pedagogia ou outras áreas de educação;

III – Professor Nível III – curso de especialização em área de educação;

IV – Professor Nível IV – Mestrado, e

V- Professor Nível V – Doutorado.

Art. 33 – Promoção horizontal por merecimento, conforme consta do Anexo I desta lei, é a espécie de evolução funcional do Professor de uma das faixas de vencimento para a subsequente, até a 10ª promoção, com acréscimos sempre incidentes sobre o vencimento inicial do cargo, constante também do Anexo I, e será procedida a cada período não inferior a 03 (três) anos, iniciando-se a contagem do primeiro período na data de início de vigência desta lei, dentro do limite máximo de despesa com pessoal estabelecida na legislação federal pertinente, prevalecendo o tempo já decorrido.

Art. 34 – A promoção por merecimento depende exclusivamente de pronunciamento favorável da comissão de promoções, descrita nesta lei, quanto ao merecimento do Professor, para o que serão considerados necessariamente, na forma como estabelecido em regulamento do Executivo, os seguintes fatores de avaliação:

I – produtividade;

II – assiduidade;

III – disciplina.

Art. 35 – As promoções dos Profissionais da Educação Básica do Município serão efetuadas por comissão de promoções, composta de 08 (oito) membros, por tempo determinado, a qual será composta por 4 (quatro) servidores ocupantes de cargos efetivos indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e 4 (quatro) servidores efetivos indicados pela entidade de maior representatividade da categoria dos profissionais envolvidos, conforme regulamento a ser expedido pela própria comissão e ratificada pelo Poder Executivo, um dos quais será designado presidente, e os quais trabalharão na forma estabelecida nesta lei, sem prejuízo de suas atribuições regulares.

Parágrafo Único – A comissão de Promoção será renovada a cada 3 (três) anos, revalidando 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

Art. 36 – Os membros da comissão de promoções receberão adicional por participação em órgão de deliberação coletiva, cujo



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra - 787 - Fone 0XX 546 1250 FAX 546 1256
CGC/MF 01.310.499/0001-04 - e.mail pmclaud@terra.com.br
CLÁUDIA-MT

valor será de 10% (dez por cento) do vencimento básico do cargo de Professor I, e cujas demais condições de concessão poderão ser estabelecidas em Decreto do Executivo.

Art. 37 - O enquadramento dos atuais Professores observará o disposto nesta Seção.

Parágrafo Único: Para promoção horizontal e vertical nos cargos de Técnico Administrativo e de Apoio Administrativo, aplica-se o previsto no artigo 11 e seus parágrafos.

SEÇÃO III
DA VACÂNCIA

Art. 38 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - remoção;
- V - aposentadoria, e
- VI - falecimento.

SEÇÃO IV
DA EXONERAÇÃO E DA DEMISSÃO

Art. 39 - A exoneração dar-se-á a pedido do funcionário ou, em se tratando de cargo em comissão, de ofício.

Art. 40 - A exoneração e a demissão dar-se-ão pelos motivos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos.

Parágrafo Único: A exoneração também dar-se-á de ofício, nas seguintes condições:

I- quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II- quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;

III- quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

SUBSEÇÃO I
DA READAPTAÇÃO

Art. 41 - Readaptação é o aproveitamento do servidor efetivo em educação básica em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica feita pela junta médica municipal ou outra indicada pelo Município.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado por invalidez, nos termos da lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra – 787 – Fone 0XX 546 1250 FAX 546 1256
CGC/MF 01.310.499/0001-04 – e.mail pmclaud@terra.com.br
CLÁUDIA-MT

§ 2º - A readaptação observará a escolaridade exigida para o novo cargo, e em nenhuma hipótese poderá acarretar aumento ou redução do vencimento do readaptando.

SEÇÃO V
DA REMOÇÃO

Art. 42 – Remoção é o deslocamento, do profissional estável da educação básica de uma para outra unidade escolar, observada a existência de vagas e o interesse da Secretaria Municipal de Educação, Culturas e Desporto.

§ 1º - A remoção dar-se-á, sempre a pedido do interessado:

I – por permuta;

II – por motivo de saúde, e

III – por transferência de um dos cônjuges, quando este for servidor público.

§ 2º - A remoção dar-se-á exclusivamente em época de férias escolares.

§ 3º - A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção por junta médica municipal, ou por quem o Executivo determinar, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 4º - A remoção por permuta somente poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, nível e grau de habilitação.

§ 5º - O removido terá de apresentar-se ao término das férias regulamentares à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, para posterior lotação.

SEÇÃO VI
DA APOSENTADORIA

Art 43 - O profissional da educação básica, que conte todo o tempo de serviço em função de magistério, será aposentado, na forma da Constituição Federal.

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcional nos demais casos;

II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente nos seguintes casos:

a) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;



ESTADODE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra – 787 – Fone 0XX 546 1250 FAX 546 1256
CGC/MF 01.310.499/0001-04 – e.mail pmclaud@terra.com.br
CLÁUDIA-MT

b)- aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

Parágrafo Único: Em caso de o servidor da educação somar tempo de serviço estranho às funções de magistério, aplicar-se-ão as regras constitucionais gerais da aposentadoria de servidor público.

Art. 44 – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do artigo anterior, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget, osteíte deformante, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), surdez permanente, anomalia grave da fala e outras que o município, por seus órgãos de saúde, indicar com base na medicina especializada.

Art. 45 – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 46 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será, conforme o caso e a juízo dos órgãos municipais de saúde, precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente à 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o profissional da educação básica será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença médica e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

SEÇÃO VII
DA REVERSÃO

Art. 47 – Reversão é o retorno à atividade de servidor da educação básica aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo Único: Cessa a aposentadoria e será processado administrativamente para fins de demissão o servidor aposentado por invalidez que, nessa condição, prestar serviços remunerados e compatíveis física e intelectualmente com as funções que desempenhava na ativa.

Art. 48 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com vencimento integral.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra – 787 – Fone OXX 546 1250 FAX 546 1256
CGC/MF 01.310.499/0001-04 – e.mail pmclaud@terra.com.br
CLÁUDIA-MT

Parágrafo Único: Encontrando-se provido o cargo referido neste artigo, o profissional da educação básica exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

Art. 49 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SUBSEÇÃO I
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 50 – Reintegração é a investidura do profissional estável da educação básica no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único: Invalidada administrativamente ou por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO VIII
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 51 – Extinto por lei o cargo ocupado, ou declarada por ato do Executivo a sua necessidade, o servidor estável passará à disponibilidade, com provento integral, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 52 – Aproveitamento é o retorno, ao exercício do cargo público, do profissional da educação básica posto em disponibilidade, e será procedido em cargo de atribuições e vencimento obrigatoriamente compatíveis com os do cargo anteriormente ocupado, em vagas que vierem a ocorrer nos órgãos do sistema de educação pública na localidade em que o aproveitando trabalhava anteriormente, ou em outra que atenda ao interesse público.

Art. 53 – Será tornado sem efeito o aproveitamento se o profissional da educação básica não entrar em exercício no prazo ou nas condições estabelecidas por esta lei e nos atos administrativos pertinentes.

Art. 54 – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal. Persistindo o empate, a decisão se dará em favor do servidor mais idoso.

CAPÍTULO IV
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 55 – O regime de trabalho dos profissionais da educação básica será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra - 787 - Fone OXX 546 1250 FAX 546 1256
CGC/MF 01.310.499/0001-04 - e.mail pmclaud@terra.com.br
CLÁUDIA-MT

Parágrafo Único: O Anexo I contém vencimentos básicos relativos à carga horária semanal de 20 (vinte) horas e de 40 (quarenta) horas e os Anexos II e III contém os vencimentos básicos relativos à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas. Em caso de desempenho de carga horária superior, o vencimento básico é exatamente proporcional.

Art. 56 - A distribuição do trabalho do profissional da educação básica, observada cada carga horária semanal, é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa, e deve estar articulada ao plano político pedagógico, com acompanhamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Art. 57 - Fica assegurado a todos os Professores o correspondente à 25 % (vinte e cinco por cento) de sua carga horária semanal para atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico.

§ 1º - Entende-se por hora-atividade aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar e pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 2º - A hora-atividade que se refere o § 1º deverá ser realizada fora do período de atividades docentes, e em turnos diurnos, exceto quanto às séries de quarta à oitava ministradas no período noturno.

§ 3º - As demais condições e normas de implantação e avaliação da hora-atividade serão definidas em regulamentação específica, por comissão paritária entre a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desporto e representantes indicados pela entidade de maior representação da categoria profissional.

§ 4º - São considerados requisitos básicos para a distribuição referida anteriormente, nos casos de dedicação exclusiva, os seguintes:

I - apresentação de um projeto individual ou coletivo de natureza científica ou cultural e de função pedagógica, sintonizado com o Projeto Político-Pedagógico da escola;

II- impedimento de outro vínculo empregatício, público ou privado;

III- apresentação periódica, para a apreciação e aprovação da equipe técnico-pedagógica, de relatório descritivo e analítico dos resultados parciais alcançados, de forma a garantir a continuidade de execução do projeto;

IV- realização de pesquisa e participação em grupos de estudo ou de trabalho, conforme o Projeto Político-Pedagógico da escola.

Art. 58 - Ao profissional da Educação Básica no exercício da função de direção da unidade escolar, assessor pedagógico e secretário escolar, será atribuído o regime de trabalho de dedicação



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra – 787 – Fone OXX 546 1250 FAX 546 1256
CGC/MF 01.310.499/0001-04 – e.mail pmclaud@terra.com.br
CLÁUDIA-MT

exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

SEÇÃO I
DO VENCIMENTO

Art. 59 – A remuneração dos profissionais da educação básica é o estabelecido nos Anexos I, II, III e IV desta lei, observado o artigo seguinte, devendo obrigatoriamente ser revista por lei a cada 12 (doze) meses.

Art. 60 – Fica instituído o piso salarial dos professores, abaixo do qual não haverá qualquer remuneração, equivalente ao vencimento básico do Professor I, em carga horária de 20 (vinte) horas semanais, conforme o Anexo I e o piso salarial dos técnicos administrativos e de apoio administrativo, equivalente aos vencimentos dos níveis I dos Anexos III e IV, desta lei.

§ 1º - Aos vencimentos dos profissionais da educação básica, referidos no artigo 4º desta lei, que exercem as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, observados os valores de seus vencimentos, serão acrescidos as seguintes funções gratificadas:

I – Diretor de escola – FG – I;

II – Supervisor – FG – II;

III – Orientador Educacional – FG – III.

§ 2º - Os valores das funções gratificadas previstas no parágrafo anterior, estão demonstradas através do Anexo II.

Art. 61 – O Professor substituto, aprovado em concurso público para exercer eventual ou temporariamente as funções do titular do cargo em seus impedimentos, perceberá a mesma remuneração do substituído enquanto durar a substituição.

SEÇÃO II
DO ADICIONAL POR TRABALHO EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 62 – O Profissional da Educação lotado em escola de difícil acesso perceberá um adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico.

Parágrafo Único: Considera-se de difícil acesso a escola que se situe a uma distância superior à 15 Km (quinze quilômetros) da sede da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e que não tenha transporte escolar regular de passageiros ou aquela cuja acessibilidade em dias de chuva seja precária.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra – 787 – Fone 0XX 546 1250 FAX 546 1256
CGC/MF 01.310.499/0001-04 – e.mail pmclaud@terra.com.br
CLÁUDIA-MT

SEÇÃO III
DAS DIÁRIAS

Art. 63 – Diária é a importância destinada à indenização das despesas de viagens e alimentação do profissional da educação básica designado para prestar serviços fora do Município.

§ 1º - A diária será concedida antecipadamente à viagem e calculada por dia de afastamento, sendo dividida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - O valor da diária é o estabelecido em lei, de competência do Executivo.

Art. 64 – O servidor que recebeu diárias e não se afastou da sede por qualquer motivo fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento.

Parágrafo Único: Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor que o previsto, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

CAPÍTULO VI
DOS OUTROS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I
DAS LICENÇAS

Art. 65 – Ao servidor da educação básica serão concedidas licenças:

- I – para qualificação profissional;
- II – para tratamento de saúde;
- III- por acidente;
- IV- à gestante;
- V- para amamentar;
- VI – por paternidade;
- VII- ao adotante;
- VIII – para trato de interesse particular;
- IX- para concorrer a cargos eletivos;
- X- para tratar da saúde de pessoa da família;
- XI- para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União, do Estado ou dos Municípios conveniados com o Estado de Mato Grosso, sem ônus para o órgão de origem, com remuneração;
- XII – para exercer atividade em associação dos profissionais da educação com ônus para o Município, e
- XIII- para estudo ou missão no exterior, sem remuneração.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra – 787 – Fone OXX 546 1250 FAX 546 1256
CGC/MF 01.310.499/0001-04 – e.mail pmclaud@terra.com.br
CLÁUDIA-MT

Art. 66 – A licença para qualificação profissional será dada com autorização do Poder Executivo e consiste no afastamento dos profissionais da educação básica das suas funções, sem prejuízo da sua remuneração, e será concedida:

I – para freqüência a cursos de graduação, obedecido o cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

II- para freqüência a cursos de atualização, treinamento ou especialização profissional, no país ou no exterior, se de interesse do Município e em conformidade com o plano político pedagógico da unidade escolar e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

III- para participar de congressos ou outras reuniões e eventos de natureza técnica, científica, cultural, inerentes às funções do profissional.

Parágrafo Único: O número de licenciados para aperfeiçoamento profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade escolar.

Art. 67 – A licença para tratamento de saúde, assim como a por acidente, sempre a requerimento do interessado ou de seu representante regularmente constituído, somente será deferida se atestada sua necessidade por laudo de junta médica do Município.

§ 1º - O servidor do magistério licenciado para tratamento de saúde ou por acidente não poderá dedicar-se a atividade remunerada da mesma natureza que a do seu cargo, sob pena de imediata interrupção da licença, com as conseqüências previstas em lei.

§ 2º - O licenciado não pode recusar-se a inspeção médica sob pena de suspensão da licença.

Art. 68 – A licença para repouso da servidora gestante será concedida por indicação médica, por prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único: A servidora que estiver amamentando terá direito a meia hora em cada turno para afastar-se do expediente.

Art. 69 – É assegurada licença de 07 (sete) dias ao profissional da educação básica, pai de recém nascido.

Art. 70 – Ao servidor do magistério que adotar ou obter a guarda judicial de criança menor de um ano de idade, será concedida licença de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 71 – O profissional da educação básica ao concluir o estágio probatório terá direito a licença para tratar de interesses particulares por um período máximo de 02 (dois) anos, improrrogável, sem ônus ao Município.

§ 1º- O requerimento expressando as razões que levam o servidor a licenciar-se, deverá ser dirigido ao órgão competente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra – 787 – Fone 0XX 546 1250 FAX 546 1256
CGC/MF 01.310.499/0001-04 – e.mail pmclaud@terra.com.br
CLÁUDIA-MT

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, reserva-se o direito de conceder ou não a licença, justificando o seu despacho.

§ 3º - A licença de que trata este artigo poderá ser interrompida nas seguintes hipóteses:

a) por necessidade de serviço justificada pela Prefeitura, a qualquer tempo, fixando-se o prazo de retorno de até 30 (trinta) dias;

b) no interesse do servidor após cumpridos no mínimo 90 (noventa) dias, mediante comunicado formal com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 4º - É vedada a solicitação da licença referida neste artigo por período inferior à 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 72 – É assegurado ao profissional da educação básica, 90 (noventa) dias de licença para concorrer à eleições, sem prejuízo da remuneração, tendo início afastamento a partir do registro da candidatura.

Art. 73 – O profissional da educação básica tem direito a licença par acompanhar pessoa da família com doença grave, mediante laudo médico e nas condições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 74 – Nenhuma licença a que se referem os incisos XI à XIII do artigo 65, remunerada ou não, excederá à 04 (quatro) anos, e, uma vez finda, somente decorrido igual período será concedida nova licença.

Art. 75 – O retorno dos Professores licenciados dependerá da existência de vaga na escola, conforme indicação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Parágrafo Único – No caso de professores licenciados efetivos, o retorno a vaga se dará automaticamente.

SEÇÃO II
DAS FÉRIAS

Art. 76 – Os profissionais da educação básica em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I – de 45 (quarenta e cinco) dias para Professores em função de docência, sendo 30 (trinta) dias consecutivos coincidentes com o recesso previsto no calendário escolar e 15 (quinze) dias segundo o que dispuser a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;

II – de 30 (trinta) dias para os demais profissionais da educação básica, de acordo com a escala de férias.

§ 1º - Para ajuste do calendário escolar, as férias dos servidores ocupantes do quadro do magistério poderão ser concedidas



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra – 787 – Fone 0XX 546 1250 FAX 546 1256
CGC/MF 01.310.499/0001-04 – e.mail pmclaud@terra.com.br
CLÁUDIA-MT

proporcionalmente ao tempo de serviço, mesmo que o primeiro período aquisitivo seja inferior à 12 (doze) meses.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - É proibido a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço, no máximo por 02 (dois) períodos.

SEÇÃO III
DAS CONCESSÕES

Art. 77 – Sem qualquer prejuízo, poderá o profissional da educação básica, ausentar-se do serviço:

- I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II – por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor ou regularizar sua situação com a justiça eleitoral;
- III – por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.

SEÇÃO IV
DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 78 – O tempo de serviço do profissional da educação básica é contado na forma da Constituição Federal e legislação em vigor, e no disposto no do Estatuto dos profissionais da Educação.

Art. 79 – Considera-se tempo de serviço para todos efeitos que não impliquem em aposentadoria especial o tempo em que o profissional do Magistério exerceu cargo ou função no serviço público Municipal, incluindo o período de:

- a) férias;
- b) licenças concedidas remuneradas;
- c) faltas justificadas;
- d) licença especial não gozada;
- e) participação em júri, eleições ou outras convocações por lei.

Art. 80 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

y



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra – 787 – Fone 0XX 546 1250 FAX 546 1256
CGC/MF 01.310.499/0001-04 – e.mail pmclaud@terra.com.br
CLÁUDIA-MT

CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS E DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I
DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 81 – Além dos direitos previstos nesta lei, são direitos dos profissionais da educação básica:

I – ter a seu alcance informações educacionais; biblioteca, material didático-pedagógico, instrumento de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e material técnico e pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III- ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo de ensino e aprendizagem, dentro dos princípios morais e metodológicos reconhecidos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV – ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científico;

V- reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

SEÇÃO II
DOS DEVERES ESPECIAIS

Art. 82 – Aos integrantes do grupo dos profissionais da educação básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos municipais, cumpre:

I – preservar as finalidades da educação nacional inspiradas nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II – promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que a escola serve;

III – esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e eficiência;

V- fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos de Administração;

y



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra – 787 – Fone 0XX 546 1250 FAX 546 1256
CGC/MF 01.310.499/0001-04 – e.mail pmclaud@terra.com.br
CLÁUDIA-MT

VI – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII – comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios normais e éticos;

IX – manter em dia registros, escriturações e documentações inerentes à função desenvolvida na vida profissional;

X – preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e à justiça social.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 83 – As atribuições específicas dos profissionais da educação básica poderão ser complementadas por regulamento do Executivo.

Art. 84 – Os profissionais da educação básica poderão congregarem-se em sindicato ou associações de classe par defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição da República.

Art. 85 – Em caso de necessidade comprovada, e na forma da lei municipal, poderão ser admitidos Professores da educação básica mediante contrato temporário, com prazo máximo de até o final do ano letivo, irrenovável.

Parágrafo Único: A admissão de que trata este artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando-se o candidato com melhor nível de habilitação.

Art. 86 – Os atuais cargos efetivos de Assessores Pedagógicos serão transformados em cargos de comissão, quando vagarem na forma desta lei.

Art. 87 – O Professor, permanecerá com a carga horária instituída através do respectivo concurso público a partir do início da vigência desta lei, com a jornada de 20 ou de 40 horas semanais.

Art. 88 – A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e um membro indicado pela entidade de classe de maior representatividade, expedirá instruções específicas referentes a atribuição de classes e ou aulas necessárias ao cumprimento do processo de lotação, estabelecendo, inclusive as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos títulos.

Art. 89 – O servidor do magistério que se julgar prejudicado com seu enquadramento por entendê-lo em desacordo com a lei, pode requerer reconsideração do referido ato por um prazo de no máximo 72 (setenta e duas) horas após atribuição de aula.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra - 787 - Fone 0XX 546 1250 FAX 546 1256
CGC/MF 01.310.499/0001-04 - e.mail pmclaud@terra.com.br
CLÁUDIA-MT

Art. 90 - Os efeitos financeiros desta lei serão atendidos por dotações específicas, consignadas no orçamento corrente.

Art. 91 - Este Estatuto será revisto imediatamente para atualização sempre que alterações constitucionais ou legais aplicáveis incidirem sobre o seu conteúdo exigindo compatibilização.

Art. 92 - O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após publicação desta lei, procederá a regulamentação necessária a sua eficácia.

Art. 93 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 043/97, de 05 de dezembro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA
ESTADO DE MATO GROSSO

Cláudia, 20 de junho de 2002.

VILMAR GIACHINI
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra - 787 - Fone OXX 546 1250 FAX 546 1256
CGC/MF 01.310.499/0001-04 - e.mail pmclaud@terra.com.br
CLÁUDIA-MT

ANEXO I

NÍVEL	Vencimento - CLASSES									
	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j
	1	1.04	1.085	1.135	1.19	1.25	1.32	1.41	1.50	1.59
I	477,40	496,49	517,97	541,84	568,10	596,75	630,16	673,13	716,10	759,06
II-1.50	716,10	744,74	776,96	812,77	852,15	895,12	945,25	1009,70	1074,15	1138,59
III-1.70	811,58	844,04	880,56	921,14	965,78	1014,47	1071,28	1144,32	1217,37	1290,41
IV-1.85	883,19	918,51	958,26	1002,42	1050,99	1103,98	1165,81	1245,29	1324,78	1404,27
V-2.00	954,80	992,99	1035,95	1083,69	1136,21	1193,50	1260,33	1346,26	1432,20	1518,13

Professor com Jornada de 40 Horas Semanais

NÍVEL	Vencimento -CLASSES									
	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j
	1	1.04	1.085	1.135	1.19	1.25	1.32	1.41	1.50	1.59
I	238,70	248,25	258,98	270,92	284,05	298,38	315,08	336,56	358,05	379,53
II-1.50	358,05	372,37	388,48	406,38	426,07	447,56	472,63	504,85	537,07	569,30
III-1.70	405,79	422,02	440,28	460,57	482,89	507,24	535,64	572,16	608,69	645,21
IV-1.85	441,60	459,26	479,13	501,21	525,50	551,99	582,91	622,65	662,39	702,13
V-2.00	477,40	496,50	518,00	541,85	568,10	596,75	630,16	673,13	716,10	759,06

Professor com Jornada de 20 Horas Semanais

27



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra - 787 - Fone 0XX 546 1250 FAX 546 1256
CGC/MF 01.310.499/0001-04 - e.mail pmclaud@terra.com.br
CLÁUDIA-MT

ANEXO II

Funções Gratificadas

FG	%
FG -I	15
FG-II	10
FG-III	5

ly



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra - 787 - Fone 0XX 546 1250 FAX 546 1256
CGC/MF 01.310.499/0001-04 - e.mail pmclaud@terra.com.br
CLÁUDIA-MT

ANEXO III

Vencimento - CLASSES										
	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j
Nível I	1.0	1.04	1.085	1.135	1.19	1.25	1.32	1.41	1.50	1.59
1.50	377,83	392,94	409,94	429,84	449,62	472,29	498,73	532,74	566,74	600,75
Nível II	566,74	589,41	614,91	643,25	674,42	708,42	748,09	799,1	850,11	901,12

Técnico Administrativo Educacional - Jornada 40 Horas Semanais

ly

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**

Av. Gaspar Dutra – 787 – Fone 0XX 546 1250 FAX 546 1256
CGC/MF 01.310.499/0001-04 – e.mail pmclaud@terra.com.br
CLÁUDIA-MT

ANEXO IV

Vencimentos - CLASSES										
	a	b	c	d	e	f	g	h	i	j
	1.0	1.04	1.085	1.135	1.19	1.25	1.32	1.41	1.50	1.59
Nível I	251,89	261,97	273,3	285,89	299,75	314,86	332,49	355,16	377,83	400,50
1.50										
Nível II	377,83	292,94	409,94	429,84	449,62	472,29	498,73	532,74	566,74	600,75

APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL - JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra - 787 - CEP 78.540-000
Fone 0XX.65. 546 1250 FAX 546 1256 - e.mail pmclaud@terra.com.br
CLÁUDIA-MT

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – Das disposições preliminares.....	03
CAPÍTULO II – Do ingresso, do provimento e da vacância.....	03
Seção I – Da investidura e do provimento	03
Seção II – Da nomeação.....	04
Seção III – Do concurso público.....	05
Seção IV – Da posse, do exercício e da estabilidade.....	06
Seção V – Da readaptação.....	09
Seção VI – Da reversão.....	09
Seção VII – Da reintegração.....	10
Seção VIII – Da recondução.....	10
Seção IX – Da disponibilidade e do aproveitamento.....	10
Seção X – Da declaração de desnecessidade de cargos públicos.....	11
Seção XI – Da vacância e da redistribuição.....	11
Seção XII – Da substituição.....	12
CAPÍTULO III – Dos direitos e vantagens.....	12
Seção I – Do vencimento e da remuneração.....	12
Seção II – Das vantagens.....	14
Seção III – Das indenizações.....	14
Subseção I – Da ajuda de custo.....	14
Subseção II – Das diárias.....	15
Subseção III – Da indenização de transporte.....	15
Seção IV – Das gratificações e dos adicionais.....	16
Subseção I – Do décimo-terceiro vencimento constitucional.....	16
Subseção II – Do adicional noturno constitucional.....	16
Subseção III – Do adicional constitucional por serviço extraordinário.....	17
Subseção IV – Do adicional por tempo de serviço.....	17
Subseção V – Dos adicionais de insalubridade e periculosidade.....	17
Subseção VI – Da gratificação pelo exercício de função de chefia, chefia ou Assessoramento e Cargo Efetivo.....	18
Subseção VII – Do adicional constitucional de férias.....	19
CAPÍTULO IV – Das férias.....	19
CAPÍTULO V – Das licenças.....	20
Seção I - Disposições gerais.....	20
Seção II – Da licença para qualificação profissional.....	20
Seção III – Da licença para tratamento de saúde.....	20
Seção IV – Da licença por acidente.....	21
Seção V – Da licença para à gestante.....	21
Seção VI – Da licença para amamentar.....	21
Seção VII – Da licença por paternidade.....	22
Seção VIII – Da licença para trato de interesse particulares.....	22
Seção IX – Da licença para concorrer a cargo eletivo.....	22
Seção IX – Do afastamento por motivo de doença de pessoa da família.....	23



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIA

Av. Gaspar Dutra - 787 - CEP 78.540-000
Fone OXX.65. 546 1250 FAX 546 1256 - e.mail pmclaud@terra.com.br
CLÁUDIA-MT

Seção X - Da licença para adoção.....	23
CAPÍTULO VI - Das outras concessões ao servidor.....	23
CAPÍTULO VII - Do tempo de serviço.....	24
CAPÍTULO VIII - Do direito de petição.....	24
CAPÍTULO IX - Do regime disciplinar.....	26
Seção I - Dos deveres.....	26
Seção II - Das proibições.....	27
Seção III - Da acumulação.....	28
Seção IV - Das responsabilidades.....	28
Seção V - Das penalidades.....	29
CAPÍTULO X- Da sindicância, do afastamento preventivo e do processo administrativo disciplinar.....	33
Seção I - Da sindicância.....	33
Seção II - Do afastamento preventivo.....	33
Seção III - Do processo administrativo disciplinar.....	34
Seção IV - Da instrução, da defesa e do relatório.....	35
Seção V - Do julgamento.....	38
Seção VI - Da revisão do processo.....	39
CAPÍTULO XI - Da seguridade social do servidor.....	40
Seção Única - Da assistência à saúde.....	41
CAPÍTULO XII - Das disposições gerais, finais e transitórias	41